



PROJETO DE LEI Nº 002, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Ementa: Dispõe sobre a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do município de Lagoa de Itaenga/PE e da outras providências.

O GABINETE DA VEREADORA ROSIMERE MARIA DA SILVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no regimento Interno, submete à apreciação e deliberação, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga/PE, a implantação de pontos de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas sediadas no município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se resíduos eletroeletrônicos de pequeno porte:

- I – Pilhas e baterias portáteis;
- II – Celulares e carregadores;
- III – Fones de ouvido;
- IV – Teclados, mouses e periféricos similares;
- V – Pen drives e acessórios eletrônicos de pequeno porte;
- VI – Outros dispositivos eletroeletrônicos de dimensões reduzidas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º. Os pontos de coleta deverão:

- I – Estar devidamente identificados com informações educativas sobre descarte correto;
- II – Ser instalados em local seguro e de fácil acesso;
- III – Possuir recipientes adequados, resistentes e sinalizados;



IV – Garantir o armazenamento temporário seguro até a destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá campanhas e publicidades de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado, visando conscientizar e estimular a participação dos alunos e a própria comunidade.

Art. 5º. As escolas deverão promover, ao menos uma vez por ano, atividades educativas voltadas à conscientização ambiental sobre o descarte correto do lixo eletrônico.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com cooperativas de reciclagem, empresas especializadas e organizações da sociedade civil para coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 7º. A implantação da coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte caberá à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da municipalidade.

Art. 8º. A destinação final dos resíduos deverá observar a legislação ambiental vigente, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga/PE, 19 de fevereiro de 2026.



ROSIMERE MARIA DA SILVA
(Mery de Maria Luna)
Vereadora



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

Nos termos do art. 209, III do Regimento Interno, bem como do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, encaminho para apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei, em anexo, que tem por objetivo de dispor sobre a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do município de Lagoa de Itaenga/PE e da outras providências.

A iniciativa visa promover a destinação ambientalmente adequada desses materiais e o fortalecimento da educação ambiental no âmbito escolar.

O crescimento acelerado do consumo de equipamentos eletrônicos tem provocado aumento significativo na geração de lixo eletrônico. Quando descartados de forma incorreta, esses resíduos liberam substâncias tóxicas como chumbo, mercúrio, cádmio e outros metais pesados, contaminando o solo, a água e colocando em risco a saúde da população.

A proposta encontra respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentiva a logística reversa, especialmente para produtos eletroeletrônicos. O município, como ente federativo, possui competência para suplementar a legislação federal e promover ações locais de proteção ambiental.

Ao instalar pontos de coleta nas escolas, o Poder Público não apenas amplia o acesso da população a locais adequados para descarte, como também transforma o ambiente escolar em espaço de conscientização e formação cidadã. A escola é um local estratégico para fomentar práticas sustentáveis, pois envolve estudantes, famílias e a comunidade em geral.



Além dos benefícios ambientais, a medida pode contribuir para a geração de renda por meio de parcerias com cooperativas de reciclagem e empresas especializadas, fortalecendo a economia circular e promovendo inclusão social.

Trata-se, portanto, de iniciativa de relevante interesse público, de baixo custo operacional e alto impacto socioambiental, alinhada aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e promoção da educação.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estamos certos, será recepcionado pelos nobres colegas desta Casa Legislativa.

Renovo a Vossas Excelências nossos protestos de apreço e consideração.

Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga/PE, 19 de fevereiro de 2026.



ROSIMERE MARIA DA SILVA
(Mery de Maria Luna)